



PARECER JURÍDICO Nº 2.910, DE 06 DE AGOSTO DE 2026.

Formalização de parceria mediante Termo de Fomento entre o Município de Caçapava do Sul e a Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso (ASCAI). Organização da Sociedade Civil. Recursos provenientes de Emendas Impositivas. Análise do Edital de Inexigibilidade de Chamamento Público nº 4.108/2026 e dos demais atos integrantes do Processo Administrativo nº 196/2026 (1Doc). Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho. Aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos Decretos Municipais nº 3.807/2017 e nº 5.954/2026. Verificação da regularidade jurídica do procedimento. **Parecer favorável à celebração da parceria.**

I. DO RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradora-Geral do Município por solicitação do Departamento de Parcerias, objetivando manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento administrativo e da possibilidade jurídica de formalização de parceria entre o Município de Caçapava do Sul e a Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso (ASCAI), por meio de Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, do Decreto Executivo Municipal nº 3.807/2017, do Decreto Executivo Municipal nº 5.954/2026 e do Edital nº 4.108/2026.

Consta nos autos que a presente parceria decorre da destinação de recursos oriundos de Emendas Parlamentares Impositivas Individuais previstas na Lei Orçamentária Anual de 2026, destinadas ao desenvolvimento de ações voltadas ao serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade-Pessoa Idosa, em benefício da ASCAI, entidade privada sem fins lucrativos regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 87.085.460/0001-48.



Verifica-se que o procedimento administrativo foi instaurado mediante solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho visando à abertura de Edital de Inexigibilidade para celebração de Termo de Fomento, em razão da destinação específica dos recursos provenientes das Emendas Impositivas Individuais nº 76/2026, de autoria do Vereador Caio Casanova, e nº 127/2026, de autoria do Vereador Paulo Pereira, destinadas à execução do Projeto denominado “Melhor Idade e Melhor ASCAI”.

O Plano de Trabalho apresentado pela entidade possui como objeto a manutenção dos serviços prestados pela Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso (ASCAI), especialmente mediante custeio de materiais de higiene, limpeza e gêneros alimentícios destinados ao atendimento de aproximadamente cinquenta e três idosos acolhidos pela instituição, estabelecendo metas, indicadores, cronograma físico-financeiro, plano de aplicação dos recursos e cronograma de desembolso.

A Secretaria competente elaborou Parecer Técnico favorável à execução da parceria, destacando que o Plano de Trabalho apresenta mérito social e demonstra compatibilidade com a política pública de assistência social desenvolvida pelo Município, considerando a necessidade de manutenção da qualidade dos serviços ofertados à população idosa acolhida pela entidade.

Consta, ainda, demonstração de disponibilidade orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da parceria, bem como as respectivas requisições de despesa vinculadas às Emendas Parlamentares individuais destinadas à entidade.

Encaminhado os autos ao Departamento de Parcerias, foi solicitada manifestação desta Procuradora-Geral quanto à regularidade jurídica do procedimento administrativo e à possibilidade de formalização da parceria.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da competência da Procuradoria-Geral do Município



Compete à Procuradoria-Geral do Município proceder ao controle prévio de juridicidade dos atos administrativos submetidos à sua apreciação, emitindo parecer jurídico quanto à legalidade da celebração da parceria pretendida, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, os quais permanecem inseridos na esfera de discricionariedade da Administração Pública.

A análise jurídica limita-se, portanto, à verificação da conformidade do procedimento administrativo com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.019/2014, o Decreto Executivo Municipal nº 3.807/2017, que institui o Manual das Parcerias Voluntárias, o Decreto Executivo Municipal nº 5.954/2026, que disciplina especificamente a operacionalização das Emendas Parlamentares Individuais destinadas às Organizações da Sociedade Civil, bem como as disposições constantes no Edital.

Importa registrar que o Parecer Jurídico possui natureza opinativa, destinando-se ao exame da regularidade formal e material dos atos administrativos praticados até o presente momento, não substituindo a análise técnica realizada pela Secretaria gestora da política pública, tampouco a fiscalização da execução da parceria, da aplicação dos recursos públicos e da prestação de contas, atribuições que permanecem sob responsabilidade dos órgãos competentes.

II.2. Do regime jurídico aplicável

A parceria pretendida submete-se integralmente ao regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014, diploma que estabelece normas gerais para as relações de cooperação entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, mediante a celebração de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação.

No âmbito municipal, referida legislação encontra regulamentação pelo Decreto Executivo nº 3.807/2017, que instituiu o Manual das Parcerias Voluntárias, disciplinando os procedimentos administrativos, os documentos obrigatórios, as atribuições dos órgãos municipais e os mecanismos de acompanhamento e fiscalização das parcerias celebradas pelo Município.

Além disso, considerando tratar-se de recursos oriundos de Emendas Impositivas Individuais de execução obrigatória, incidem as disposições específicas constantes do Decreto Executivo nº 5.954/2026, que estabelece procedimento próprio para operacionalização das referidas emendas, disciplinando as etapas de análise técnica, documentação exigida, celebração da parceria,



execução do objeto e prestação de contas. O referido Decreto regulamenta especificamente a operacionalização das Emendas Impositivas destinadas às Organizações da Sociedade Civil, fixando procedimentos próprios para a instrução e análise técnica da parceria.

II.3. Da regularidade da instauração do procedimento administrativo

Inicialmente, observa-se que o procedimento administrativo foi instaurado por iniciativa da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, unidade gestora da política pública de assistência social, visando à celebração de Termo de Fomento com a Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso (ASCAI) para execução de Projeto financiado mediante recursos oriundos de Emendas Parlamentares Individuais destinadas ao exercício financeiro de 2026.

Conforme se verifica nos autos, a Secretaria competente justificou a abertura do procedimento, identificando o objeto da parceria, a fonte dos recursos públicos, a entidade beneficiária e a finalidade pública a ser atendida, providenciando, ainda, a instrução do processo com a documentação exigida pelo Edital nº 4.108/2026.

A formalização do procedimento observa o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente à Administração Pública Municipal, bem como os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No âmbito municipal, verifica-se que o Decreto Executivo nº 5.954/2026 instituiu procedimento específico para operacionalização das Emendas Impositivas Individuais destinadas às Organizações da Sociedade Civil, estabelecendo fases administrativas próprias para análise técnica, apresentação de documentos, emissão de parecer jurídico, celebração da parceria e prestação de contas, evidenciando que a instauração do procedimento administrativo constitui requisito indispensável à formalização da parceria.

Sob esse aspecto, não se verifica vício formal capaz de comprometer a regularidade da abertura do procedimento administrativo.

II.4. Da modalidade de parceria e da inexigibilidade do chamamento público



A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece como regra geral a realização de chamamento público para seleção das organizações da sociedade civil interessadas na celebração de parcerias com a Administração Pública.

Todavia, o próprio diploma legal admite hipóteses excepcionais de dispensa ou inexistência do chamamento público, desde que presentes os pressupostos legais e devidamente motivada a decisão administrativa.

No caso em análise, verifica-se que a parceria decorre de recursos provenientes de Emendas Impositivas Individuais, destinadas nominalmente à Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso (ASCAI), circunstância que afasta a necessidade de competição entre organizações da sociedade civil, uma vez que o beneficiário encontra-se previamente definido pela própria programação orçamentária decorrente da indicação Parlamentar.

O Decreto Executivo nº 5.954/2026 regulamentou especificamente essa hipótese, disciplinando procedimento próprio para operacionalização das Emendas Parlamentares destinadas às organizações da sociedade civil, mediante apresentação de plano de trabalho, análise técnica e celebração da parceria, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014. O Decreto demonstra que sua finalidade consiste justamente em regulamentar a execução das Emendas Impositivas destinadas às OSCs.

Igualmente, verifica-se nos autos a publicação do Edital nº 4.108/2026 destinado à apresentação da documentação pela entidade beneficiária das Emendas Parlamentares, conferindo publicidade ao procedimento administrativo e observando os princípios da transparência e da publicidade administrativa.

Assim, sob o aspecto jurídico, a modalidade procedimental adotada mostra-se compatível com a legislação de regência.

II.5. Da análise do Edital nº 4.108/2026

Da análise do Edital nº 4.108/2026, verifica-se que o instrumento convocatório foi editado com a finalidade de disciplinar o procedimento administrativo para seleção e formalização de parcerias decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais destinadas às Organizações da



Sociedade Civil, em observância às disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, do Decreto Executivo Municipal nº 3.807/2017 e do Decreto Executivo Municipal nº 5.954/2026.

Observa-se que o Edital estabelece de forma clara o objeto da seleção, delimitando que poderão ser celebradas parcerias com Organizações da Sociedade Civil beneficiárias das emendas parlamentares impositivas previstas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026, definindo as etapas do procedimento administrativo, os documentos necessários para habilitação, os critérios para apresentação dos Planos de Trabalho, as exigências para formalização do Termo de Fomento e as condições para execução e prestação de contas da parceria.

No que se refere aos requisitos de habilitação, verifica-se que o Edital exige a apresentação da documentação jurídica, fiscal, trabalhista, contábil e institucional da Organização da Sociedade Civil, em consonância com os arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, permitindo à Administração Pública aferir a capacidade jurídica, operacional e fiscal da entidade antes da celebração da parceria.

O instrumento convocatório também prevê a apresentação obrigatória de Plano de Trabalho contendo a descrição da realidade, a justificativa da parceria, as metas, os indicadores, a metodologia de execução, o cronograma físico-financeiro, o plano de aplicação dos recursos e a forma de prestação de contas, exigências que reproduzem os requisitos estabelecidos no art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

No caso concreto, verifica-se que a Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso (ASCAI) apresentou tempestivamente a documentação exigida pelo Edital, incluindo os dois Planos de Trabalho referentes às Emendas Parlamentares Individuais nº 76/2026 e nº 127/2026, bem como os documentos de habilitação jurídica, fiscal e institucional, permitindo a análise técnica realizada pela Secretaria competente e a emissão do presente Parecer Jurídico.

Constata-se, ainda, que o procedimento observou a sequência estabelecida pelo Edital, compreendendo a apresentação da documentação pela Organização da Sociedade Civil, a análise técnica pela Secretaria gestora da política pública, a manifestação do Departamento de Parcerias e o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Município para realização do controle prévio de juridicidade, atendendo ao fluxo procedimental previsto tanto na legislação federal quanto na regulamentação municipal.



No tocante ao objeto da parceria, verifica-se compatibilidade entre as finalidades previstas no Edital e os Planos de Trabalho apresentados pela entidade, uma vez que ambos destinam os recursos ao fortalecimento dos serviços de acolhimento institucional de longa permanência para pessoas idosas, mediante custeio de materiais de higiene, limpeza e gêneros alimentícios, em consonância com a política pública municipal de assistência social.

Não foram identificadas, no exame do Edital e da documentação constante dos autos, cláusulas incompatíveis com a Lei Federal nº 13.019/2014, tampouco exigências que restrinjam indevidamente a participação das organizações da sociedade civil ou contrariem os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, transparência e controle social.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, conclui-se que o Edital nº 4.108/2026 encontra-se em conformidade com o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelos Decretos Municipais nº 3.807/2017 e nº 5.954/2026, tendo sido regularmente observado no presente procedimento administrativo, não se verificando qualquer irregularidade capaz de impedir a celebração da parceria pretendida.

II.6. Da Manifestação de Interesse Social (PMIS)

Embora a parceria decorra de Emendas Parlamentares Individuais, verifica-se nos autos a juntada da Manifestação de Interesse Social apresentada pela ASCAI, na qual a entidade descreve a realidade enfrentada, a necessidade de fortalecimento do acolhimento institucional de longa permanência para pessoas idosas e a relevância social do projeto “Melhor Idade ASCAP”. A manifestação evidencia que a proposta está alinhada à política pública municipal de assistência social e demonstra o interesse público envolvido na celebração da parceria.

Ressalta-se que, embora o Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), previsto nos arts. 18 a 21 da Lei nº 13.019/2014, constitua mecanismo para apresentação de propostas pela sociedade civil, a presente parceria decorre de recursos oriundos de Emendas Impositivas, razão pela qual a manifestação juntada aos autos possui caráter de demonstração do interesse público e da necessidade da parceria, não substituindo nem instaurando formalmente um PMIS.

II.7. Da documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil



Nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, compete à Administração Pública verificar previamente o atendimento dos requisitos legais exigidos para a celebração da parceria, mediante análise da documentação jurídica, fiscal, trabalhista, contábil e institucional apresentada pela Organização da Sociedade Civil.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a ASCAI apresentou documentação destinada à comprovação de sua existência jurídica, representação legal, regularidade cadastral e demais documentos exigidos pelo Edital nº 4.108/2026, instruindo adequadamente o procedimento administrativo.

Constam, ainda, documentos referentes à habilitação institucional da entidade, bem como certidões e declarações exigidas pela legislação de regência, cuja conferência de validade e vigência compete ao setor responsável pela formalização da parceria no momento imediatamente anterior à assinatura do instrumento jurídico.

Nesse aspecto, cumpre destacar que a análise jurídica restringe-se à verificação da existência da documentação exigida pela legislação e pelo Edital, não substituindo a conferência administrativa quanto à autenticidade, validade temporal e atualização das certidões, providência que deverá ser observada pelo Departamento de Parcerias antes da formalização do Termo de Fomento.

Também se verifica que a entidade apresentou Planos de Trabalho detalhados, declaração de abertura de conta bancária específica para movimentação exclusiva dos recursos públicos, bem como demais documentos complementares exigidos pelo Edital, posteriormente retificados mediante apresentação de novos ofícios e declarações, em atendimento às diligências promovidas pelo Departamento de Parcerias.

Sob esse aspecto, a instrução documental mostra-se suficientemente adequada ao prosseguimento da análise jurídica.

II.8. Da análise dos Pareceres Técnicos

Nos termos do art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014, a celebração de parceria entre a Administração Pública e Organização da Sociedade Civil depende,



obrigatoriamente, da emissão de parecer técnico pelo órgão gestor da política pública, previamente à formalização do respectivo Termo de Fomento.

O Parecer Técnico constitui manifestação especializada destinada à análise da viabilidade material da parceria, cabendo ao órgão técnico avaliar a adequação do objeto proposto à política pública correspondente, a capacidade operacional da entidade, a compatibilidade do Plano de Trabalho com as metas pretendidas, a pertinência da aplicação dos recursos públicos e a demonstração do interesse público envolvido.

No presente procedimento administrativo, verificam-se a juntada de Parecer Técnico e de Parecer Técnico Retificado, ambos elaborados pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, contemplando a análise dos Planos de Trabalho apresentados pela Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso referentes às Emendas Impositivas Individuais nº 76/2026 e nº 127/2026.

Da análise dos Pareceres, observa-se que a equipe técnica concluiu que: a) a ASCAI possui experiência na execução do objeto proposto, desenvolvendo atividades permanentes de acolhimento institucional de pessoas idosas; b) os Planos de Trabalho apresentam compatibilidade com a política pública municipal de assistência social; c) as metas propostas são exequíveis e compatíveis com a estrutura operacional da entidade; d) os recursos financeiros previstos mostram-se adequados à consecução do objeto da parceria; e) a execução do projeto contribuirá para a manutenção e qualificação dos serviços prestados aos idosos institucionalizados, evidenciando relevante interesse público.

Consta, ainda, que a Secretaria reconheceu que o Projeto “Melhor Idade ASCAI” atende às diretrizes da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, estando alinhado às competências institucionais do Município na área da assistência social, bem como às finalidades estatutárias da Organização da Sociedade Civil.

A existência de Parecer Técnico retificado demonstra, ainda, a preocupação da Administração em aperfeiçoar a instrução processual, promovendo os ajustes necessários antes da submissão dos autos ao controle jurídico, circunstância que reforça a observância aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.

Importa destacar que a análise realizada por esta Procuradora-Geral não substitui o juízo técnico emitido pela Secretaria gestora da política pública. Ao contrário, limita-se a verificar



se a manifestação técnica foi regularmente produzida, se guarda coerência com os documentos constantes dos autos e se atende à exigência prevista no art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Dessa forma, verifica-se que os Pareceres Técnicos constantes do processo apresentam fundamentação suficiente quanto à viabilidade da parceria, demonstrando a compatibilidade dos Planos de Trabalho com a política pública de assistência social, bem como a adequação da destinação dos recursos públicos às finalidades institucionais da ASCAI, atendendo ao requisito legal indispensável à celebração do Termo de Fomento.

II.9. Da análise dos Planos de Trabalho

Nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, o Plano de Trabalho constitui elemento essencial para a celebração das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, devendo conter, dentre outros requisitos, a descrição da realidade que será objeto da parceria, a definição do objeto, das metas, da metodologia de execução, dos indicadores de avaliação, do cronograma físico-financeiro, do plano de aplicação dos recursos e da forma de prestação de contas.

No presente procedimento administrativo verifica-se que a Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso apresentou dois Planos de Trabalho distintos, correspondentes às Emendas Parlamentares Individuais nº 76/2026, de autoria do Vereador Caio Casanova, e nº 127/2026, de autoria do Vereador Paulo Pereira, ambos destinados ao desenvolvimento do Projeto “Melhor Idade ASCAI”, voltado à manutenção dos serviços de acolhimento institucional de longa permanência destinados à população idosa.

II.9.1 Emenda Impositiva Individual nº 127/2026 (Vereador Paulo Pereira)

O primeiro Plano de Trabalho refere-se à Emenda Parlamentar Individual nº 127/2026, no valor de R\$ 20.000,00, destinada ao custeio das atividades desenvolvidas pela ASCAI. O documento identifica a entidade proponente, o representante legal, o período de execução (março a dezembro de 2026), o público-alvo, o objeto da parceria, as metas, a metodologia de execução, o cronograma físico-financeiro, a previsão de receitas e despesas, o cronograma de desembolso e a forma de prestação de contas.



O objeto consiste na manutenção dos serviços prestados aos idosos residentes na instituição, mediante aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza, assegurando a continuidade dos serviços de acolhimento institucional desenvolvidos pela entidade.

A justificativa apresentada demonstra adequadamente a realidade social enfrentada pela instituição, destacando o crescimento da população idosa, a necessidade permanente de acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social e os elevados custos de manutenção da estrutura física e operacional da entidade, evidenciando o interesse público da parceria.

As metas encontram-se objetivamente definidas, prevendo: a) manutenção das atividades relacionadas à alimentação dos moradores; b) garantia da higienização pessoal dos usuários; c) manutenção da limpeza dos ambientes; d) fornecimento diário de refeições; e) preservação das condições sanitárias da instituição; f) atendimento continuado de aproximadamente 53 idosos institucionalizados.

Quanto à metodologia de execução, verifica-se que as ações serão desenvolvidas por equipe multidisciplinar já existente na entidade, mediante aquisição dos insumos necessários ao funcionamento regular da instituição, não havendo previsão de criação de novas atividades, mas sim de fortalecimento e manutenção dos serviços já ofertados.

O cronograma físico-financeiro apresenta coerência entre as metas estabelecidas e os recursos financeiros disponibilizados, prevendo execução durante o período de março a dezembro de 2026, com aplicação integral dos recursos no custeio de materiais de consumo, especialmente gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza.

O plano de aplicação dos recursos demonstra compatibilidade entre o objeto da parceria e as despesas pretendidas, restringindo-se ao custeio de despesas diretamente relacionadas ao atendimento dos idosos acolhidos, em conformidade com as finalidades previstas na Lei Federal nº 13.019/2014.

Quanto aos indicadores de resultados, verifica-se que o Plano de Trabalho estabelece como parâmetro principal a manutenção da qualidade dos serviços prestados aos usuários, mediante acompanhamento das atividades desenvolvidas e apresentação das respectivas Notas Fiscais referentes às despesas realizadas, possibilitando a aferição objetiva do cumprimento das metas pactuadas.



Assim, verifica-se que o Plano de Trabalho referente à Emenda Impositiva nº 127/2026 atende aos requisitos mínimos previstos no art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, mostrando-se compatível com a finalidade pública da parceria e com a política municipal de assistência social.

II.9.2 Emenda Impositiva Individual nº 76/2026 (Vereador Caio Casanova)

O segundo Plano de Trabalho refere-se à Emenda Parlamentar Individual nº 76/2026, de autoria do Vereador Caio Casanova, cujo valor destinado à parceria corresponde a R\$ 10.000,00, igualmente destinado ao Projeto “Melhor Idade ASCAI”.

Observa-se que referido Plano de Trabalho mantém identidade de objeto com o anteriormente analisado, possuindo igual período de execução, público-alvo, metodologia, metas e indicadores de avaliação, diferenciando-se essencialmente quanto ao montante financeiro disponibilizado pela emenda parlamentar e, por consequência, quanto ao plano de aplicação dos recursos.

Também neste Plano verifica-se adequada descrição da realidade institucional, demonstrando que a ASCAI presta serviço continuado de acolhimento institucional para aproximadamente 53 idosos, desempenhando atividade de relevante interesse público na área da assistência social, especialmente no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

As metas físicas permanecem voltadas à manutenção da alimentação, higiene pessoal, limpeza dos ambientes e continuidade dos serviços de acolhimento institucional, mantendo coerência entre o objeto da parceria e a política pública executada pelo Município.

No tocante ao plano financeiro, verifica-se previsão de aplicação exclusiva dos recursos em despesas de custeio, consistentes na aquisição de materiais de higiene, limpeza e gêneros alimentícios, compatíveis com a execução do objeto da parceria, observando-se a vedação de utilização dos recursos para finalidades estranhas ao Plano de Trabalho.

O cronograma de desembolso e o cronograma físico apresentam correspondência lógica entre as metas estabelecidas e os recursos previstos, possibilitando adequado acompanhamento da execução pela Administração Pública.



Da mesma forma, a prestação de contas encontra-se disciplinada no próprio Plano de Trabalho, prevendo apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas, observando as exigências da Lei nº 13.019/2014 e dos decretos municipais regulamentadores.

Pelo exposto, da análise conjunta dos dois Planos de Trabalho, conclui-se que ambos apresentam os elementos essenciais exigidos pelo art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, contemplando a descrição da realidade, objeto, justificativa, metas, metodologia de execução, cronograma físico-financeiro, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, indicadores de resultados e forma de prestação de contas.

Verifica-se, ainda, que os objetos propostos guardam plena compatibilidade com as competências da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, bem como com a finalidade estatutária da Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso, voltada ao acolhimento institucional de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, revelando-se adequados à consecução da política pública de assistência social.

Por conseguinte, sob o enfoque jurídico, os Planos de Trabalho mostram-se aptos a subsidiar a celebração do Termo de Fomento, sem prejuízo do acompanhamento permanente da execução física e financeira pela Administração Pública e da fiscalização quanto ao efetivo cumprimento das metas pactuadas, em observância aos arts. 58 a 64 da Lei Federal nº 13.019/2014.

II.10. Da demonstração do interesse público

A celebração de parceria com organização da sociedade civil pressupõe demonstração inequívoca do interesse público envolvido.

No presente procedimento, verifica-se que a ASCAI atua há vários anos no acolhimento institucional de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, prestando serviços continuados de assistência social voltados à proteção especial de alta complexidade.

A manifestação técnica constante dos autos evidencia que os recursos públicos destinam-se exclusivamente à manutenção das atividades essenciais da entidade, garantindo condições mínimas para continuidade do atendimento aos usuários, especialmente mediante aquisição de materiais indispensáveis à manutenção da higiene, limpeza e alimentação dos idosos acolhidos.



Além disso, a Manifestação de Interesse Social apresentada pela entidade demonstra a existência de demanda pública relacionada ao atendimento da população idosa institucionalizada e identifica claramente o interesse coletivo envolvido na execução da parceria, reforçando a finalidade pública da transferência voluntária dos recursos. As páginas iniciais do documento descrevem o objeto, o diagnóstico da realidade e o interesse público voltado à manutenção dos serviços da instituição.

Dessa forma, resta evidenciado que o objeto da parceria atende diretamente ao interesse público, em consonância com os objetivos da política municipal de assistência social e com as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social e pela Lei Federal nº 13.019/2014.

II.11. Da disponibilidade orçamentária e financeira

A celebração de parceria envolvendo transferência voluntária de recursos públicos exige demonstração da existência de disponibilidade orçamentária suficiente para suportar a despesa.

Nesse sentido, verifica-se dos autos a existência de requisição de despesa, indicação da classificação orçamentária correspondente às ações de assistência social e demonstração de saldo disponível para atendimento das despesas decorrentes da parceria.

A documentação evidencia que os recursos decorrem de Emendas Parlamentares Individuais destinadas especificamente à ASCAI, vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, observando a classificação orçamentária própria e fonte de recursos correspondente.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, encontra-se demonstrada a existência de suporte orçamentário para celebração da parceria, permanecendo sob responsabilidade da Secretaria Municipal competente a certificação quanto à manutenção da disponibilidade financeira até o momento da assinatura do Termo de Fomento.

II.12. Do atendimento aos requisitos dos arts. 33, 34 e 35 da Lei Federal nº 13.019/2014

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece um conjunto de requisitos indispensáveis para a celebração de parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil,



impondo à Administração o dever de verificar previamente a capacidade jurídica, técnica, operacional e administrativa da entidade, bem como a regularidade da instrução processual.

No que se refere ao art. 33, observa-se que a Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso demonstra possuir condições para celebrar a parceria pretendida, uma vez que apresenta finalidade estatutária compatível com o objeto proposto, consistente na execução de ações voltadas ao acolhimento institucional de pessoas idosas, atividade inserida no âmbito da política pública de assistência social desenvolvida pelo Município. Consta, ainda, documentação comprobatória de sua regular constituição, da composição de sua diretoria e de seu funcionamento regular, evidenciando capacidade institucional para execução das atividades previstas nos Planos de Trabalho.

Quanto ao art. 34, verifica-se que a Organização da Sociedade Civil instruiu o procedimento administrativo com a documentação exigida para demonstração de sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e institucional, conforme previsto no Edital nº 4.108/2026 e na regulamentação municipal. Os autos evidenciam a apresentação dos documentos de habilitação, das declarações exigidas, do Plano de Trabalho, das certidões pertinentes e dos demais documentos necessários à celebração da parceria, cuja conferência quanto à validade e vigência deverá ser certificada pelo Departamento de Parcerias imediatamente antes da assinatura do Termo de Fomento, em observância ao princípio da segurança jurídica.

No tocante ao art. 35, verifica-se que o procedimento administrativo contempla os requisitos formais exigidos para a celebração da parceria. Consta dos autos a manifestação da Secretaria Municipal gestora da política pública, a análise técnica favorável da proposta, posteriormente complementada por parecer técnico retificado, os quais concluíram pela viabilidade da parceria, pela adequação dos Planos de Trabalho e pela compatibilidade do objeto com as ações desenvolvidas pela política municipal de assistência social.

Também se verifica a existência de Plano de Trabalho elaborado em conformidade com o art. 22 da Lei nº 13.019/2014, contemplando a descrição da realidade, a definição do objeto, as metas, a metodologia de execução, os indicadores de avaliação, o cronograma físico-financeiro, o plano de aplicação dos recursos e a forma de prestação de contas, tendo sido analisados individualmente os dois Planos de Trabalho referentes às Emendas Impositivas Individuais nº 76/2026 e nº 127/2026, ambos considerados compatíveis com o interesse público e com as finalidades institucionais da entidade.



Igualmente, consta nos autos a demonstração da disponibilidade orçamentária para suporte das despesas decorrentes da parceria, requisito indispensável à celebração do Termo de Fomento, bem como o encaminhamento do procedimento à Procuradoria-Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico, em atendimento ao disposto no art. 35, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se, ainda, que o objeto da parceria guarda compatibilidade com as competências institucionais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho e com as finalidades estatutárias da Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso (AS-CAI), evidenciando a convergência entre o interesse público perseguido pela Administração e a atuação da Organização da Sociedade Civil.

Ressalta-se, por oportuno, que a celebração da parceria permanece condicionada à manutenção da regularidade da entidade até a assinatura do instrumento jurídico, incumbindo ao Departamento de Parcerias verificar a vigência das certidões e demais documentos de habilitação, bem como providenciar a designação do gestor da parceria, a publicação do extrato do Termo de Fomento e a adoção das medidas de monitoramento e fiscalização previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 e na regulamentação municipal.

Diante do conjunto documental constante dos autos, conclui-se que os requisitos previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 encontram-se, em princípio, atendidos, não se verificando impedimento jurídico para a celebração da parceria, sem prejuízo da observância das providências administrativas necessárias à formalização do Termo de Fomento e ao acompanhamento de sua execução.

II.13. Das competências do gestor da parceria

Cumprе salientar que a celebração do Termo de Fomento não exaure o dever de acompanhamento da Administração Pública.

Nos termos da Lei nº 13.019/2014, compete ao gestor da parceria: a) acompanhar a execução física e financeira do objeto; b) fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos; c) emitir relatórios de monitoramento; d) avaliar o cumprimento das metas pactuadas; e) promover, quando necessário, diligências e recomendações; f) analisar a prestação de contas apresentada pela Organização da Sociedade Civil.



O controle preventivo realizado por esta Procuradoria-Geral não substitui as atribuições dos órgãos técnicos responsáveis pela gestão da parceria, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho exercer fiscalização permanente sobre a execução do objeto, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos.

Além disso, eventual alteração dos Planos de Trabalho, prorrogação de vigência, modificação de metas ou reprogramação financeira deverão observar rigorosamente as hipóteses autorizadas pela Lei nº 13.019/2014 e pelos Decretos Executivos regulamentadores, mediante formalização de termo aditivo quando necessário.

III. DA CONCLUSÃO

Da análise do Processo Administrativo nº 196/2026, verifica-se que a instrução processual observou as etapas previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, no Decreto Executivo Municipal nº 3.807/2017, no Decreto Executivo Municipal nº 5.954/2026 e no Edital nº 4108/2026, tendo sido submetida à apreciação dos órgãos competentes em cada fase procedimental.

Conforme examinado ao longo da fundamentação, restou demonstrado que a parceria proposta encontra-se vinculada à execução de política pública de assistência social, financiada por recursos oriundos de Emendas Impositivas Individuais, tendo sido instruída com os documentos exigidos pela legislação de regência, inclusive manifestação da Secretaria gestora da política pública, Pareceres Técnicos conclusivos, Planos de Trabalho individualizados, demonstração da disponibilidade orçamentária e financeira e documentação apresentada pela Organização da Sociedade Civil.

A análise jurídica realizada por esta Procuradora-Geral evidenciou, ainda, o atendimento, em princípio, dos requisitos estabelecidos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, não sendo identificados vícios formais ou materiais capazes de impedir a formalização da parceria pretendida.

Registra-se, contudo, que a emissão do presente Parecer limita-se ao controle de juridicidade do procedimento administrativo, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco substituindo a competência dos órgãos técnicos quanto ao acompanhamento da execução do objeto, fiscalização da aplicação dos recursos públicos e análise da



prestação de contas, atribuições que permanecem afetas à Secretaria gestora da parceria e aos demais órgãos de controle competentes.

Ressalta-se, igualmente, que a celebração do Termo de Fomento permanece condicionada à confirmação, pelo Departamento de Parcerias, da manutenção da regularidade documental da Organização da Sociedade Civil até a data da assinatura do instrumento, especialmente quanto à vigência das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como ao cumprimento das demais providências administrativas previstas na legislação e na regulamentação municipal.

Diante desse contexto, **não se vislumbra óbice jurídico à formalização do Termo de Fomento entre o Município de Caçapava do Sul e a Associação Caçapavana de Amparo ao Idoso (ASCAI)**, destinado à execução dos Planos de Trabalho vinculados às Emendas Impositivas Individuais nº 76/2026 e nº 127/2026, desde que observadas as recomendações consignadas no presente Parecer e mantidas as condições de habilitação da entidade até a celebração da parceria.

É o Parecer. À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 06 de agosto de 2026.

Daniele dos Anjos
Procuradora-Geral do Município